



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000292/99-20
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.220
RECURSO Nº : 124.030
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal em processo de registro e laudo técnico exarado por profissional habilitado que comprove a existência da área florestada deve ser considerada a reserva legal para fins de apuração da base de cálculo do ITR.

MULTA DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para exclusão da multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonseca de Menezes e Roberta Maria Ribeiro Aragão que não davam provimento ao item reserva legal. O Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho esteve ausente momentaneamente.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ATALINA RODRIGUES ALVES e JOSÉ LENÇE CARLUCI.

RECURSO Nº : 124.030
ACÓRDÃO Nº : 301-31.220
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1996, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 4249026.0, com área de 1.396,6 ha, denominada Três Irmãos Parte, localizado no município de Alta Floresta – MT. A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95, e das contribuições sindicais no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

O Recorrente insurgiu-se contra o lançamento, apresentando impugnação (fls. 01/04) em 03/09/99, alegando em suma que o dados utilizados pela administração tributária, no levantamento do VTNm são inconsistentes e apresentam-se fora da realidade. E para ilidir tal valor, junta a presente peça, laudo técnico de avaliação, no qual reflete a situação do imóvel na época do lançamento, cuja sua avaliação esta respaldada por declarações expedidas pela Prefeitura Municipal do Município de Nova Bandeirantes – MT, e de imobiliárias da região. Além disso, o referido laudo demonstra as áreas aproveitáveis e isentas do imóvel.

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, ementando conforme segue:

“Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

RESERVA LEGAL

Para ser considerada como isenta, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do Imposto Territorial Rural.



RECURSO Nº : 124.030
ACÓRDÃO Nº : 301-31.220

DATA DE VENCIMENTO

A emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL ou Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Alterações cadastrais que visem modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 51/58, apresentando prova de arrolamento de bens (fls. 57), alegando em síntese que:

- I. no que se refere à cobrança dos juros e multa de mora a mesma não procede tendo em vista que: a) o art. 151 do CTN permite que o sujeito passivo da obrigação tributário reaja contra a atuação da administração pública, utilizando-se de meios através dos quais se estabelecem controvérsias acerca do lançamento efetuado, que para tanto impede a Fazenda Pública de exigir o crédito discutido até a decisão final da controvérsia; b) sua impugnação é tempestiva, medida que se inclui entre aquelas elencadas no art. 151, III, do CTN como suspensiva da exigibilidade do crédito tributário da Fazenda Pública; c) a decisão recorrida esteia-se no art. 2º, incisos I e II da Lei nº 8.022/90, que determina a imposição de multa e juros moratórios, que a seu ver são aplicáveis aos casos de inadimplemento da obrigação em que o sujeito tenha tomado providência capaz de influir no prazo do vencimento do tributo, o que não ocorre no presente caso; d) em se tratando de SRL, a administração tributária emitiu orientação normativa manifestada no Ato Declaratório nº 05/94, que dispõe em suma que o crédito tributário relativo ao ITR, Taxas e Contribuições Sindicais Rurais, ficam suspensos em razão da SRL, que indicará somente a atualização .
- II. quanto à reserva legal, sua isenção frente ao ITR decorre de expressa previsão legal nos termos do art. 11 da Lei nº 8.847/94, a qual não estabelece nenhuma outra obrigação, que não seja a sua existência física;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.030
ACÓRDÃO Nº : 301-31.220

- III. a condição essencial para o aproveitamento da isenção fiscal é a existência física da Reserva legal, e que, portanto, o fato de a referida averbação ter se dado após a ocorrência do fato gerador do imposto, em nada prejudica o direito do Recorrente em se beneficiar de sua isenção, e que não será o Registro Imobiliário que transformará uma área aproveitada irregularmente em apta para o gozo da isenção;

No pedido, o Recorrente requer seja reconhecido o direito de excluir a área de reserva legal da base de cálculo do ITR, bem como a não incidência dos acréscimos legais, referentes à multa e aos juros de mora.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.030
ACÓRDÃO Nº : 301-31.220

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A Recorrente insurge-se contra a decisão *a quo* que manteve o lançamento ora exigido, eis que não considera a área de reserva legal em procedimento de registro, mas devidamente comprovada por laudo técnico e a incidência de multa de mora. Para tanto, acostou ao presente feito prova da existência da reserva.

O art. 5º da Lei nº 8.847/94 dispõe que “para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.”

Pois bem, verifica-se que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo para apuração do ITR, será aquela correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, ou seja, sobre a utilização real, positiva da área aproveitável e não mera suposição.

No caso em tela, a Recorrente trouxe aos autos prova da existência da reserva legal por meio de laudo técnico que, apesar de não ter os requisitos para prova do VTN requerido em primeira instância, é suficiente e bastante para comprovar a área florestada.

Apesar de a averbação em Registro de Imóveis, que 50% do total da área do imóvel rural, ou seja 698,3452 ha, correspondente à reserva legal, ter sido efetivada em 16 de outubro de 1997, é de ressaltar-se que, antes do Regulamento do ITR aprovado pelo Decreto nº 4382, de 19 de setembro de 2004, não havia a exigência de que a Reserva Legal estivesse averbada no registro de imóveis na data do fato gerador.

Quanto a multa de mora, entendo que deva ser afastada, pois a tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

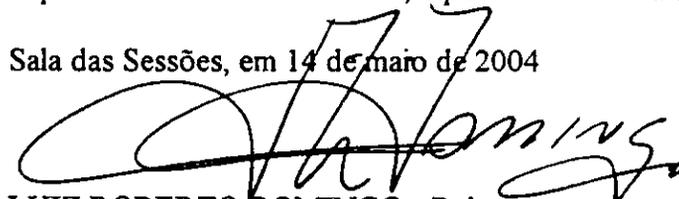
RECURSO Nº : 124.030
ACÓRDÃO Nº : 301-31.220

obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.

No que concerne aos juros de mora, no entanto, entendo que por ser instituto de mera retribuição pela manutenção do capital que permaneceu nas mãos do devedor, carece o Recorrente de razão para requerer sua exclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário para considerar a reserva legal comprovada pelo Laudo Técnico de fls. 06/13, ainda que averbada em 16/10/1997, e para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator